



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 492 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito em Exercício do Município de Joaçaba(SC),

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Lista de Serviços instituída pelo Anexo I da Lei Complementar nº 31/1997, fica acrescida do subitem 11.05, a vigor com a seguinte redação:

"**11.05** – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”.

**Art. 2º** O inciso II, do §1º do artigo 41 da Lei Complementar nº 31/1997, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 41 (...)**

**§1º (...)**

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**Art. 3º** - Fica incluído o §4º ao Artigo 41, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Art. 41 (...)**

§ 4º O tomador ou intermediário dos serviços descritos no inciso II do §1º deste artigo tem obrigação de fazer a retenção quando o prestador de serviços tiver domicílio em município diverso ao de Joaçaba.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, respeitados aos princípios da anterioridade e anualidade nas situações em que a Lei assim determinar.

Joaçaba (SC), em 17 de novembro de 2021.

José Otávio Caliari Filho  
Prefeito em Exercício



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 492  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Nobres Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar em tela busca autorização legislativa para a alteração do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 31/1997.

Para o presente momento, pontualmente neste Projeto de Lei Complementar, pleiteia-se alterações em razão da criação do item 11.05 na lista de serviços tributados pelo ISSQN.

Dessa forma, trata-se apenas de uma adequação necessária diante da vigência da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que disciplina a matéria a nível federal.

Guise-se que este tributo deverá obedecer aos princípios da anterioridade e anualidade nos casos em que a Lei assim determinar.

Certos de que esta matéria pretende o melhor para a coletividade, contamos com o especial apoio dos Nobres Edis quando de sua análise.

JOAÇABA(SC), em 17 de novembro de 2021.

José Otávio Caliari Filho  
Prefeito em Exercício



### Memorando n.º 74/2021

Data: 16 de novembro de 2021

Do: Setor de Fiscalização de Tributos

Para: Procuradoria Jurídica

Solicitamos elaboração de projeto de lei para alteração do Código Tributário Municipal em razão da criação do item 11.05 na lista de serviços tributados pelo ISSQN. Trata-se apenas de uma adequação necessária diante da aprovação da Lei Complementar n.º 183/2021 que disciplina a matéria a nível federal.

É necessária alteração no artigo 41, II do CTM e inclusão do § 4º no artigo 41 e do item 11.05 no Anexo I, conforme segue:

- O inciso II do §1º do artigo 41 da Lei Complementar n.º 31/1997 alterado pela Lei Complementar n.º 149/2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 41(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

- Fica incluído o § 4º no artigo 41 da Lei Complementar n.º 31/1997 alterado pela Lei Complementar n.º 126/2006:

Art. 41 (...)

§ 4º O tomador ou intermediário dos serviços descritos no inciso II do § 1º deste artigo tem obrigação de fazer a retenção quando o prestador de serviços tiver domicílio em município diverso ao de Joaçaba.

- O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 31/1997, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.